

essa disciplina, e por causa della se annetton p.^o
o Brasil, e foi remettido por Des. do T. de Junho
em julho de 1847, como consta do incluso despach-
cho de 8 de Junho desse anno, e de uma infor-
mação dada pelo Director da Realidade. G.^o
sobre requerimento de Ant.^o da A. Correo, em
que hoje tambem responde. A. G. A. L.
Procurador G.^o do Fomento 3 de Abril de 1851.
M. L. M. M. Ministro da A. T. do Neg.
do Fomento. Pimas.

Tomadas. Os seus objectos, tendo di-
reitos differentes de reexportação e con-
sumo, podem vender-se antes de julga-
das boas pela authorid. competente? E
vendendo-se, e mandando-se depois en-
tregar, por se julgar má a apprehensão,
devem do seu producto deduzir-se alguns
direitos, e devendo quaes são? Requerim.
de Carlos Corr.^o Soares. Pela Repartição das
Alfândegas do antigo Tribunal do Tesouro?

10 Abril

M. L. M. M. Agostao que apresenta o incluso
Processo não me parece tão difficil de resolver, como
a primeira vista se affigura conhecendo se bem
todas as circumstancias do facto. E por isso, e
por que ellas hinda tirar os fundamentos da mi-
nhu opinião, começarei por fazer delle um
minuto relatório.

Tendo o Commandante do Cutter de guerra = Andorinha =
 apresado, em 30 de julho de 1845, no Estreito de Gibraltar o
 Nyate denominado = Esperanza =, de que era Mestre Jose
 Francisco Brana, e sobre carga Carlos Ferreira Soares, por
 se lhe encontrarem debaixo do lastro, e fora do Manifesto
 da sua carga, eincuenta e duas caixas de chá, que
 por estas e outras circumstancias, se supporias con-
 duzidas a seu bordo para illicitamente se introdu-
 zirem em algum ponto da Costa de Portugal, ou
 talvez do Algarve, como consta do adjuncto processo
 especialmente da copia do Officio do Commandante
 dante de 6 de agosto de 1845, e Representação do Di-
 rector da Alf. G. desta Cidade de 6 de Setembro
 de 1847, foi esta tomada em consideração ao Porto de
 Lagos, e por despacho do Director da respectiva
 Alf. de 8 do referido mes declarado valido e en-
 bristado, e mandado remetter para o Poder Ju-
 dicial, proximo ahi foi julgado má, e improceden-
 te, e mandados restituir os objectos apprehendi-
 dos por sustenção do fim do Direito da respectiva
 Comarca de 7 de Setembro do mesmo anno,
 ehortação de Relação desta Cid. de Lisboa de 26
 de Maio de 1846, que confirmou este julgado.

No incluso requerimento dirigido ao antigo Tri-
 bunal do Thesouro R. em data de 15 de Junho seguin-
 te, e que apparece desacompanhado de documen-
 tos, e sem referencia a algum, expõe o referido
 Carlos Ferreira Soares quanto recontado fira, e al-
 legando não poder fazer a reaportação do D. Chá
 sem grave prejuizo, pediu que se lhe permittisse

despachado para consumo no Reino, como se tivesse vindo directamente da India. E a razão disto foi por que segundo a Portaria geral das Alf. na Classe 19.^a, o chá, apesar de só ser admittido em embarcamentos Portuguezes, paga de direitos por entrada, em arratel 340 \$., vindo das mesmas Comarcas no India e China, ao mesmo tempo que paga o muito maior direito de 800 \$., tambem em arratel vindo de outros Paizes; e vindo o chá de que se trata, de Gibraltar, o Supp.^{to} queria pagar aquelle menor direito. Esta pretensão porém foi logo indeguirada, como contraria á Lei, por despacho de 8 de Outubro do mesmo anno de 1846 sem precedencia de relatório final, nem de alguma informacao da competente Repartição.

A esse tempo tinha já o Supp.^{to} requerido tambem, em 16 de Junho antecedente, ao Director do respectivo Circulo que ordenasse ao Director da sobred.^a Alf. de Lagos que, porta no competente termo a nota de fiar sem effeito a fiança prestada para recepção do mencionado Hyate, se lhe entregasse a sua carga, e se lhe restituissim todas as custas, e mais despesas indevidamente pagas naquelle Casa Fiscal, instruido seu requerimento com certidão do referido Juizado, e sendo por despacho de 18 dme. m.^o mandado requerer ao Tribunal de Thesouro C.^o, assim o foi pelo incluso requerimento datado de 21 dme. mesmo m.^o. Sobre este requerimento

mandou-se, por despacho de 28 de Julho seguinte, in-
formar o respectivo Procurador Régio se passara em
julgado a sentença obtida pelo Supp., e informando
este Magistrado affirmativamente em 24 de Agosto
ordenou-se ao mencionado Director do Circulo por
despacho de 2 de Outubro seguinte proferido sobre
representação da Repartição, que remettesse uma
conta circumstanciada de todas as despesas g.
e Supp. fora compulsido a pagar a título de em-
tas, por quem fora dividida a sua importan-
cia, e em que Lais se fundara a sua contagem.

Removendo-se esta informação requerer deno-
vo o Supp., em Junho de 1847, ao que parece pelas
notas de entrada, que se encontram no seu
requerimento, que se expedisse com urgencia
ordem ao respectivo Director da Off. para lhe
mandar entregar o seu Alvará, e exp. e custas
exigidas sem Lais alguma que as authorisasse,
sendo-lhe admittidas a despacho as ditas cai-
xas de chá que tinha a seu bordo por lhe não
ser possível reexportal-as para Bordos como
tencionava, e informando a Repartição em
28 de Maio seguinte que o deferimento deste re-
querimento dependia dos esclarecimentos in-
formações exigidas deste Director, e ainda não
recebidas, e que era por tanto necessario expedir-
se nova ordem para que fossem remettidas,
mandou-se expedir uma ordem por despacho
do mesmo dia, e foi satisfeita pelo incluso
Off.º de 3 de Outubro.

Neste intervallo porem e muito antes que se recibes-
se este Off.^o regueram o Suppl.^o que, separando-se a
reclamaras da entrega do Hyate e sua carga da das
custas, pelo qual ate' declaron nas instar, divor-
de-a a' sabia decisao de Sua Magestade, se espe-
dissem as ordens necessarias para aquella entrega,
independente da informacao puida a' cerca das
custas, e informando a Reparticao em sentido
favoravel em data de 8 de Setembro do mesmo
anno de 1847, e sendo eu mandado respondido
por despacho desse mesmo dia, respondi, no
dia seguinte, que o Suppl.^o devia apresentar Pre-
catório de entrega devidamente processado, e
assim se mandou por despacho de 17 do mes-
mo mes.

Apresentado esse Precatorio mandou-se
por despacho de 4 de Novembro seguinte, sem
audiencia minha, expedir ordem ao com-
petente Director do Circulo para entregar ao
Suppl.^o o referido Hyate, e sua carga; e sem
se reparar que este Director ja' tinha remet-
tido as informacoes, que lhe tinham sido exigi-
das acerca das custas, declaron-se, no mesmo
despacho, ficar a restituicao dellea dependente
d'aquellas informacoes; e nesta conformidade
se expidis Portario aquelle Director em data de
10 de Novembro seguinte.

Mas em quanto isto se passava aconteceu
que o Director da Off.^o de Lagos remetter as appre-
hensas caixas de chá para a Off.^o G.^o das
Cid.^{es} de Lisbon com off.^o de 12 de Outubro antecedente,

120
e que o Director desta Aff.^{ão} immediatamente as annun-
ciou para venda em leilão, e effectivamente as ven-
den nos dias 4, 11, e 18, do referido mez de Novembro co-
mo consta da sua inclusa informaçãõ de 6 de De-
zembro de 1848, declarando nessa mesma informaçãõ
ter-se para isso fundado na pratica seguida e au-
thorisado pela Port.^a do Tribunal do Pres.^o C.^o de 26 de
Setembro de 1836 para se venderem immediatam.^{te}
as fazendas apprehendidas, accrescentando que ella
se observava especialmente a respeito das mercade-
rias sujeitas a deterioraçãõ, como o dito chá que
pelo seu máo acondicionamento, já se achava em
bastante quebra.

Por um requerimento que se encontra junto, e
pela sua nota marginal de entrada, apparece
manifesto que o Supp.^{te} vendo annunciado no
Diario de 9 do sobre. mez de Novembro o memo-
rado leilão, expozera as circumstancias em que
se achava, e pediu que se expedisse Portaria
ao Director da Aff.^{ão} G.^a desta Cid.^e para sustar este
leilão, e entregar-lhe o dito chá, allegando querer to-
mar conta delle, e satisfazer os competentes direitos.

Este requerimento por não apurar da sua urgen-
cia, não teve despacho, nem informaçãõ, nem
andamento algum, e do incluso Processo não
consta qual o motivo que para isso houve.

Ter-se o leilão: vende-se o chá, e no t.^o de
Dezembro do sobre. anno de 1847 tornou o Supp.^{te}
a requerer que este chá se lhe levassem di-
retos como procedente directamente da India; e ao mes=

mesmo tempo o Director da Off.^a G.^a desta Cid.^e, tendo recebido requisição do Director da Off.^a de Lagos, pp.^a em cumprimento da citada Port.^a de 10 de Novembro entregar ao Supp.^{te} este chá, ou o seu producto, entrou em duvida, e na sua representa-ção de 4 de Dezembro seguinte perguntou qual dos dois direitos marcados na Carta Geral das Off.^{as} se devia exigir do Supp.^{te}.

Apesar de por despacho de 30 de saido mesmo anno se mandou informar o Director da Off.^a G.^a desta Cid.^e sobre o que em casos identicos se havia praticado, e d'este cumprimento declarar, no seu Off.^o de 31 de Jan.^o de 1848, não houver lembrança naquella Off.^a de se haver dado um caso identico, tão delicado quanto de Direito foi resolvido pelo Dignissimo Con-selheiro Director da Repartição competente por despacho de 3 de Fevereiro seguinte sem audiência fiscal, nem intervenção do Trib.^{al}, indefinindo a pretensão do Supp.^{te} por contra-rio a' Lei, e mandando cobrar o direito pro-posto pelo Repartição como legal, que era de de 800 \$ em arratel.

Em 28 de Outubro de saido mesmo anno requerer porém o Supp.^{te} pelo Ministerio a cargo de V. Ex.^a, sem fazer a menor allusão a este Proceso e sua decisão, se expedisse Port.^a ao referido Trib.^{al} para por elle se expedir outra ao Director da Off.^a G.^a desta Cid.^e, ou a' Estanc.^a aonde viesse, e se achasse em deposito o producto do mencionado

chá para lhe ser entregue sem pagar direitos de consumo por não serem devidos na presente hypothese; e tendo este requerimento sido mandado ao mesmo Tribunal p.^o lhe definir como fosse legal, ou consultar em caso de duvida, tem hoje por isso de se decidir se se deve confirmar ou alterar a mencionada decisão.

Sobre esta pertença informou o Director desta Aff.^a em 6 de Dezembro de 1848, que ella se achava resolvida e prejudicada pela citada Port.^a de 5 de Fev.^a que indeferiu a do Supp.^a, pagar os direitos de 340 r.^o, e mandou que pagasse os de 800 r.^o, e informa em conclusão, a antiga Repartição das Aff.^{es} que se persuade que não ha motivo para a cobrança de direitos, mas tambem entende que a Fazenda não pode deixar de receber a parte que no caso praticado lhe pertence, e que he a metade do producto do chá vendido das respectivas despesas, o que concorre para não poder ser attendida a pertença do Supp.^a na extensão em que esta comprehende isto he, entregar-se lhe todo este producto, por que existe a presumpção de que este chá fora introduzido no consumo, devendo conciliar-se o interesse da Fazenda eo do Supp.^a com attenção ao facto praticado pela Aff.^a, e ao direito constituido na favoravel sentença que obteve, o que talvez podera conseguir-se acatando elle o facto praticado, bem como a Faz.^a Tribuna as suas consequencias, pois assim receberia o Supp.^a metade do producto liquido do chá vendido, e ficaria outra igual metade para a Fazenda.

Nem com uma nem com outra destas opiniões
posso concordar. Não posso concordar com a do Director
da Alfandega Grande desta Cid., por que, alem da actua-
l pertencimento do Suppl. ser muito differente d'aquelles
que foi resolvido pela mencionada Port.º de 5
de Fevº por isso que esta he para nas pagas di-
rectas alguns de consumo, ao mesmo tempo que
aquelles foi para pagar os de 340, e nas os de
800 R. em arratel, como se o genero viesse em
directuras de alguma das novas Concessões da In-
dia e China, e sem requerimento, datado de 28
de Outubro de 1848, que heo que está agora por
decidir, deve ate pela direcção que teve, consi-
derar-se como de recurso contra a decisão to-
mada ou communicada por aquella Port.º

E não posso concordar com a opinião do
antigo Repartimento das Alf.ºs, por que para deci-
são não tem o menor fundamento, e para tran-
sacção, ainda que proveitosa, entendendo que os
Soberanos e Authorid.ºs, quando tem de decidir
os casos occorrentes devem decidirlos segundo as
Leis, e principios de Justitia Universal, e não
cortar as questões por meio de transacções offi-
ciaes ou improras ás partes sem que tenham,
sem que ellas para isso ao menos tenham feito al-
guma proposta. A tomada do Chá, de
que se trata foi julgada improcedente pelo Poder
competente, e este genero que se achava vendido
foi mandado restituir a seus donos, ou seus
legitimos representantes. Não ha pois razão

alguma para a Taranda ficar com ametade, como se a tornadio tivesse sido julgada boa, e elle tivesse sido o apprehensor sem ter havido denunciante na conformid. do art. 106 do Dec. de 13 de Jan. de 1834, art. 5.º do art. 121 do Regulamento de 28 de Junho de 1842.

Deve cumprir-se o julgado, e a Taranda deve por isso restituir aquelle producto, deduzindo apenas quaesquer direitos que por ventura lhe sejam devidos.

Cumpra pois examinar se são alguns, e quaes, eivo faria sem me prender com as decisões tomadas pela antiga Repartição das Alf. Que por essa Repartição ultimamente se propoz parece-me uma transacção para cortar aquetão, e resolver as difficuldades, mas ainda que me não me entender, seja vantajosa para a Taranda em razão da opinião que tenho sobre os direitos que se devem deduzir nas alfes, segundo os principios que expuz que seja mais que se adopte para decisão da portuaria do Popp.

Vão ha Lei, que na hypothese especial que se verificou, declare os direitos que se devem deduzir. Na porém a Lei geral, determina que todos os generos e mercadorias despachadas para consumo paguem os respectivos direitos.

A difficuldade vem por tanto toda de se ter vendido para consumo, sem consentimento de seu dono, e missionado Chá, que se mandou entregar por se ter julgado mal feito, e improcedente a sua tornadio; e que, se existe, haver necessariamente ser despachado para consumo, ou reexportação. Num ponto que he pois

essencial examinar até para se providenciar, se for
necessario, a fim de para o futuro se não repetirem
casos como este, e por que não pode deixar de in-
fluir muito na resolução que se tomar, he se a
venda deste Chá pela maneira por que foi fei-
ta, estava competentemente authorizada.

Em o Director da Alf. G. desta Cid. na so-
bre. sua informacao de 6 de Dezembro de 1818,
como já referi, que esta venda fora feita con-
forme a pratica seguida e authorizada pela Por-
taria do Tribunal do Thes. de 26 de Setembro de
1836 para se venderem immediatamente as fazendas
apprehendidas, e que isto se observava especialmente
a respeito das que estão sujeitas a deteriora-
cao como o d. Chá, que pelo seu máo acon-
dicionamento já se achava com bastante que-
bra.

Mas, em t. lugar, esta mencionada pratica
não a posso combinar com a declaracao que
o mesmo Director, por occasiao do Suppl. per-
tencer que se lhe abatesse a importancia do
direito como se o referido Chá viesse directa-
mente da India, por, na sua informacao
de 31 de Janeiro de 1818, em virtude do despacho
de 30 de Dezembro antecedente, de não haver na
quelle Alf. lembrança de se haver dado caso in-
dutivo, isto he, de se ter apresentado um Perito-
rio do Poder Judicial para a entrega de generos,
que já não existia em ser por terem sido ven-
didos em consequencia de ordem superior; por que

13
tendo muitas tomadas sido contestadas, remettidas p.^a
o Poder Judicial, e por elle julgadas más e improcedentes,
parece-me improvável que se havendo contestação,
fossem apenas feitas, e antes de julgadas a final, ven-
didos os seus objectos sem consentimento de seus de-
nos, não houvesse já alguma decisão em caso iden-
tico ou semelhante ao de que se trata.

Em 2.^o lugar, he verdade que a Port.^a de 26 de Se-
tembro de 1836 diz, por formais palavras no seu tt.^o
ou Art.^o 3.^o =

„ Que logo que as tomadas forem definitiva-
„ mente julgadas procedentes, fôr pagas as-
„ sim aos denunciantes quando os houver,
„ como aos respectivos apprehensores, as par-
„ tes que lhes forem julgadas, e tratadas
„ do producto das tomadas, que na cor-
„ formid. do §. 9.^o do Alvará de 4 de Junho
„ de 1825, e do Art. 109 do Decr. de 13 de Janeiro
„ de 1834, devem ser immediatamente vendidos em
„ hasta publica, conservando-se em deposito o seu
„ producto atre á publicação da referida Sentença,
„ definitiva.

E he tambem verdade que o Alvará de 4 de Junho
de 1825 diz tambem expressamente no seu §. 9.^o o
seguinte =

„ As penas do crime de contrabando, alem da
„ especial do perdimento dos transportes que
„ o condemnarem, e as penas do crime de des-
„ caminhos dos Rios Direitos, serao no fu-
„ turo iguais; e consistirao no perdimento

das mercadorias, e de outro tanto como o seu valor;
„ devendo logo que as mercadorias forem apprehendidas,
„ proceder-se a leilão das mesmas para serem ven-
„ didas, e seu producto recolhido a deposito para de-
„ pois ser entregue a quem pertencer.

Mas, por um lado, o citado Art. 109. não diz, ao
menos claramente, o que este Port. lhe attribue;
por que, dizendo apenas por formas palarras =
„ Se as fazendas apprehendidas forem das
„ defesas pelas Lis, e como tais não po-
„ derem obter despacho de consumo, nes-
„ te caso serão vendidas em hasta publi-
„ ca, com a obrigação de reaportação;
„ e do valor por que forem vendidas se
„ farão os pagamentos que fôrão deter-
„ minados pelos artigos precedentes. =

Não diz se esta venda hade ser logo que as fa-
zendas forem apprehendidas, haja ou não
contestação, ou sómente não a havendo,
ou sendo julgada boa e procedente a appre-
hensão, antes referindo-se afinal aos art.
precedentes parece estabelecer que só hade ter
lugar em algum dos dois ultimos casos,
por que assim parece estabelecer nas suas
ultimas palavras o Art. 106 do mesmo Dec.
que diz =

„ Em seguida a este auto, proceder-se-há
„ a avaliação das fazendas que os volu-
„ mes contiverem, e segundo essa avalia-
„ ção se contará aos apprehensores uma

13.
ameidade, não havendo denunciante, a qual lhes deve
" ser paga desde logo pelo producto da venda das
" mercadorias, quando a tomada nas offeças du-
" vida de ser considerada. boa.

E assim em caso de duvida, se deve entender, por que
o contrario offerece o inconveniente, que este Proccesso
mostra, ataca o direito de propried., pode dar lu-
gar a abusos, que são obvios, e he finalmente con-
tra todos os principios, por que ninguém pode
contra sua vontade ser obrigado a vender seus
bens, fazer uma antes que outra operação mer-
cantil, e pagar maiores, quando pode pagar
menores direitos.

E por outro lado, esta intelligencia está em
armónia não só com o antigo Foral da Offe-
da da Cid. nos cap. 105, e 106, segundo os quaes as
mercadorias tomadas por descominbadas só podião
ser vendidas antes dos competentes Proccesos jul-
gades a final, se as partes o requeressem, mas
tambem com a Novissima Ref. jud. nos art.
351, e 352, e mais que tudo com o Regulamento
de 28 de Junho de 1842 que não pode ser mais cla-
ro dizendo no Art. 12o o seguinte =

" Havendo Rio conhecido, mas que não contes-
" te a apprehensão, será convocado igualmente
" para esse effeito, ou para desistir, e não
" contestando (note-se bem) se procederá à venda
" do apprehendido e divisão do producto: no caso
" de contestação virá o processo a julgar, se-
" gundo a Lei, aos fins de Direito, depois

„ do despacho final.

De maneira que só moendo proceder á venda do apprehendido, e divisaõ do seu producto não havendo contestação.

E daqui vem que não só hoje se dice, mas já em Novembro de 1817, quando se vender o Chá em questão, se devia considerar alterado e revogado a referida disposição do sobre. Al. de 14 de Junho de 1825, e da citada Port. de 26 de Setembro de 1836.

E em 2.º, e ultimo lugar, se este genero estava mal acondicionado, e vindo siso de perda ou diminuição, isso em rasão para se beneficiar acondicionando se melhor, ou mesmo para se chamar o Supp. para ver o seu estado, assistir á sua venda, e declarar se concordava nella para consumo ou reexportar, attente a grande differença de direitos a deduzir, mas não para se vender como se vendem para consumo, estabelecer por tanto preço.

Verificado porém este facto como se verificou, e julgados imprudente a tomada, he para mim evidente que do seu producto se devem deduzir direitos. Mas quaes?... Isto he precisamente a questão. Como o d. Chá se havia de despachar para consumo no Paiz ou para reexportação para o Estrangeiro, o que resta por tanto a examinar he quaes deves se devem deduzir?

13
Não se podendo dividir questo chá fora vendido
do para consumo, e entrara nelle, parece claro que não
pode dividir de estar sujeito aos direitos de consumo,
e a deveriam se deduzir estes direitos do producto da
sua venda, he sem questao que, na conformidade
do Class. 19 da Portaria Geral das Alf. a mais devem
deduzir somente os de 340 \$, mas sem os de 800 \$ em
avante, como já decidiram os referidos despachos de
8 de Outubro de 1846, e 3 de Fevereiro de 1848, proferidos
pelo dignissimo Conselheiro do reformado Tribunal
do Thesouro, Director da antiga Repartição das Alf.
no mesmo Tribunal, por isso que o mencionado
chá, posto que em Warris Portuense, viera de Gibralt-
tar, e não das nossas Condições na India e China.

Considerando porém questo chá fora vendido,
e annunciado para a venda, como dividir exporto,
não só depois de se ter julgado malfeito, e impro-
vedente a sua tomada, tanto na primeira co-
mo na segunda Instancia, e de terem passado
em julgado as respectivas sentenças, mas tambem
depois do Suppl. ter requerido a sua entrega, e
alcançado até despacho que lhe mandava fazer.

Considerando que o Suppl. assim que vio annun-
ciado a venda deste chá expoz as decisões fa-
voráveis que obtivera, e todas as circumstancias
em que se achava, e pediu que se expedisse or-
dem para esta venda se sustar, e o T. chá lhe se
entregue; mas que o seu requerimento não ob-
tivera despacho, nem andamento algum.

Considerando que os direitos de consumo em
semelhante chá são muito fortes, e absorvem o pro-

produto da sua venda se nas integralmente ao me-
nos em grande parte, ao mesmo tempo que os
de reaportação são mui modicos.

Considerando que o Supp.^o, recebendo este chá,
podia, e havia necessariamente despachá-lo
para consumo, ou para reaportação, e he de
presumir que o despachava antes para este do
que para aquelle destino.

Considerando mais que o Supp.^o antes deste
chá vendido allegára que o destinava a reape-
ortação para Bordo, e só posteriormente des-
pachá-lo para consumo, como se tivera
vindo directamente da India, concedendo-
se-lhe isenção que não obtivera, nem po-
ria obter os maiores direitos, que são os mi-
nos que legalmente lhe competia.

E considerando finalmente uma parte, que nin-
guem pode ser obrigado a dispor de seus bens, e pre-
judicar-se contra sua vontade; e por outra
parte, que, deduzidos os competentes direitos
de consumo, as sentenças, que julgarão mal
feito e imprudente a tomada, ficaram
inutilisadas, e não podendo receber a devida
execução.

Parece-me, em conclusão, mui conforme,
senão ao rigôr de Direito aos principios de
equidade, e de costumes da Casa, mandar-se,
em cumprimento do incluso Precatorio, en-
tregar ao Supp.^o o produto da venda do sobre-
chá, deduzindo-se apenas d'elle a importância

13
dos respectivos directos de reexportação para a faz.
mas pnder tudo inteiramente.

E para que se não reputão mais casos dutes pance
me tambem conveniente ordenar-se a todas as effs.,
que não forem menores, em declaração do citado
Art. 106 do Decr. de 13 de Jan.º de 1836, Port.º de 26 de
Setembro de 1836 que, em harmonia com a expres=
são determinação do Art. 120 do Regulamento das
Effs. menores nas vendas os objectos das toma=
das, havendo contestação, sendo depois d'ella
definitivamente julgada, salvo o caso d'um obje=
to se deteriorarem, e não poderem conservar,
mas que n'esse mesmo caso intinem antes de
uma venda os competentes Pro. mas só para
della ficarem scientes verificada a sua neces=
sidade, mas tambem para declarar-se con=
sum em que se faza para consumo ou re=
exportação, e quando nada declararem, ou não
se effectuar para reexportação se faza entao
para consumo, ficando qualquer dos casos
sujeitos aos respectivos directos. M. G. A. L.
Pernambuco G. de Art. 10 de Abril de 1851. M.
o Ex.º Ministro e Sen.º d'Estado dos Negocios
da Fazenda - Lima.

Pensão de Ministro d'Estado, per=
tence ao Visconde de La' da Bandei=
ra? Off. de 17 de dezembro de 1850.